

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCIO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1956

NÚMERO 240

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 3.545, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956

Fixa prazo para as entidades autárquicas remeterem seus balanços anuais à Contadoria Central do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As entidades autárquicas, vinculadas à administração estadual, remeterão até 20 (vinte) de março de cada ano, à Contadoria Central do Estado, para fins de incorporação à contabilidade geral do Estado, os seus balanços encerrados no exercício imediatamente anterior, acompanhados dos necessários anexos.

Parágrafo único — A não observância do cumprimento desse prazo importará em responsabilidade dos respectivos administradores dessas entidades.

Artigo 2.º — As entidades referidas no artigo anterior remeterão ao Tribunal de Contas, até 30 de abril de cada ano, para o fim previsto no inciso "b" (parte final) do art. 70 da Constituição Estadual:

I — documentos das despesas efetuadas no exercício anterior;

II — cópia dos contratos realizados durante o ano findo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 26.658, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956

Abre no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, à mesma instituição, um crédito suplementar de Cr\$ 1.950.000,00.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, à mesma instituição, um crédito de Cr\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil cruzeiros) suplementar às suas dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

TÍTULO I	VERBA 1	Pessoal	Cr\$
1	—	Pessoal variável	
15	—	Gratificações	
152	—	Pela prestação de serviços extraordinários	50.000,00
	—	VERBA 2	
4	—	Despesas diversas	
48	—	Assistência Social, previdência e cultura	
482	—	Quota a instituições de previdência e de assistência social	700.000,00
	—	VERBA 3	
2	—	Material permanente	
28	—	Imóveis	
280	—	Próprios do I.P.T.	1.200.000,00
			1.950.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes dos superávits verificados nos exercícios anteriores, devidamente apurados em balanço.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Vicente de Paula Lima

Alípio Corrêa Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1956
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 26.659, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre reletação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto no artigo 197 do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reletado na Diretoria de Viação da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, 1 (um) cargo da classe "H" da carreira de Escriurário da Tabela III da Parte Permanente do referido Quadro, lotado no Departamento de Administração, do qual é ocupante efetivo o Sr. Lourenço Granato Netto.

Artigo 2.º — No corrente exercício o funcionário reletado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo, mediante atestado de frequência encaminhado pela Diretoria de Viação ao Departamento de Administração.

Artigo 3.º — O título do funcionário mencionado no artigo 1.º será apostilado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de outubro de 1956.

JANIO QUADROS

Alvaro de Souza Lima — Resp. pelo Exp. da Secret. de Viação e Obras Públicas.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de outubro de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 26.660, DE 24 DE OUTUBRO DE 1956

Regulamenta a transferência e a permuta.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista os estudos realizados nos processos ns. GG — 2.488-53 e GG — 176-54,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — As transferências previstas nos artigos 171 a 174 da Consolidação aprovada pelo decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, ficam regulamentadas na forma deste decreto.

Parágrafo único — Segundo as normas deste Regulamento, serão processadas as transferências nas Secretarias de Estado e nos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, ou entre estes e aquelas, cabendo aos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Governador o que competir por este decreto aos Secretários de Estado.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser transferido, a pedido, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", no interesse da Administração:

I — de uma carreira para outra;

II — de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;

III — de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV — de um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Artigo 3.º — Qualquer que seja a modalidade da transferência, é exigido:

I — Quanto ao funcionário:

a) que seja efetivo;

b) que tenha mais de 730 dias de exercício no cargo de que é titular, salvo quando se trata de ocupante de cargo de carreira extinta ou integrante de classe em que haja excedente;

c) que possua o diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira ou do cargo para que se processa a transferência;

d) que esteja habilitado em concurso, quando se tratar de transferência para cargo de denominação diversa de carreira ou isolado, para o qual se exija concurso;

e) que não esteja respondendo a processo administrativo, ou preso disciplinar ou preventivamente.

II — Quanto ao cargo a ser provido:

a) que seja de provimento efetivo;

b) que pertença à Parte Permanente do Quadro;

c) que não haja cargo excedente na classe a que pertencer;

e) que seja do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração relativamente ao cargo ocupado pelo funcionário de cuja transferência se trata.

Artigo 4.º — Equipara-se a transferência, para o efeito da aplicação do presente Regulamento, a passagem do funcionário da Parte Suplementar para a Parte Permanente, ainda que se trate de cargos ou carreiras da mesma denominação, do mesmo quadro ou de quadros diferentes.

SUMARIO

LEI N. 3.545, DE 24-10-1956 — Fixando prazo para as entidades autárquicas remeterem seus balanços anuais à Contadoria Central do Estado.

DECRETO N. 26.658, DE 24-10-1956 — Abrindo no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, à mesma instituição, um crédito suplementar de Cr\$ 1.950.000,00.

DECRETO N. 26.659, DE 24-10-1956 — Reletando cargo de Escriurário na Diretoria de Viação da Secretaria da Viação.

DECRETO N. 26.660, DE 24-10-1956 — Regulamentando a transferência e a permuta.

DECRETO N. 26.661, DE 24-10-1956 — Autorizando a revisão de processos afetos à Comissão Permanente de Tempo Integral e dá outras providências.

DECRETO N. 26.662, DE 24-10-1956 — Autorizando o Departamento de Estatística do Estado a admitir extranumerários mensalistas.

DECRETO N. 26.663, DE 24-10-1956 — Transferindo a subdelegacia de polícia de Vila Continental da 20.a para a 9.a Circunscrição da Capital.

DECRETO N. 26.664, DE 24-10-1956 — Declarando sem efeito o Decreto n. 26.607, de 16 de outubro de 1956.

DECRETO N. 26.665, DE 24-10-1956 — Retificando o Decreto n. 23.652, de 20-9-1954, artigo 1.º, na parte em que criou a 17.a subdelegacia de polícia da 20.a Circunscrição da Capital.

CAPÍTULO II

Da habilitação em concurso

Artigo 5.º — A habilitação em concurso a que se refere a alínea "d", do inciso I, do artigo 2.º, quando necessária, será comprovada por certificado de aprovação em concurso geral ou específico, expedido pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Estadual de Administração.

Artigo 6.º — Considera-se concurso geral o que for realizado para provimento, por nomeação, dos cargos de classe inicial de carreira, ou isolados dependentes dessa exigência.

Parágrafo único — As instruções especiais de cada concurso fixarão o período dentro do qual será admitida a inscrição de funcionários, exclusivamente para fins de transferência.

Artigo 7.º — Considera-se concurso específico o que, observados os mesmos requisitos do concurso geral, estabelecidos no Título I, Capítulo II, Seção II, da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956 e no Decreto n. 23.293, de 29 de abril de 1954, for especialmente realizado para fins de habilitação para transferência.

§ 1.º — Os concursos específicos poderão ser processados, simultaneamente, para mais de um cargo, desde que iguais em denominação e forma de provimento.

§ 2.º — Só será admitida a inscrição ao concurso de funcionários que satisfaçam as condições do inciso I, do artigo 3.º deste decreto e sejam ocupantes de cargo com padrão de vencimento ou remuneração igual à do cargo a que disser respeito a transferência.

Artigo 8.º — Quando o funcionário que a Administração pretende transferir não estiver habilitado em concurso, será inscrito "ex-officio" no concurso geral, cujas inscrições estiverem abertas, ou no concurso específico que, para esse fim, se realizar.

§ 1.º — O funcionário inscrito "ex-officio" será transferido, desde que habilitado.

§ 2.º — Se houver mais de um candidato inscrito "ex-officio" serão eles classificados em lista especial e a transferência obedecerá à ordem dessa classificação.

§ 3.º — Se o funcionário tiver sido inscrito "ex-officio", para efeito de readaptação, terá preferência sobre todos os demais.

Artigo 9.º — A habilitação em concurso, geral ou específico, realizado pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, do Departamento Estadual de Administração, não terá validade limitada para fins de transferência.

CAPÍTULO III

do processamento

Artigo 10 — A transferência de uma carreira para outra, de um cargo de carreira para outro isolado ou vice-